

Interessado: Comissão de Constituição, Justiça e Redação,

Origem: Diretoria Legislativa

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO. CONCESSÃO DE TÍTULO DE CIDADANIA ANAPOLINA. OBSERVAÇÃO DA LEI ORGANICA DO MUNICÍPIO. OBSERVAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO DA CAMARA. CONSTITUCIONALIDADE

4 -- RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo de autoria do Vereador Sargento Anderson que concede a outorga de Titulo de Cidadania Anapolina ao Eduardo Ângelo de Macerio Lucena

Após a propositura ser recebida pelo protocolo da Diretoria Legislativa desta Casa de Leis, foi encaminhada ao Plenário para leitura de sua síntese. Em seguida ratornou a esse departamento a fim de que seja elaborado o parecer técnico-jurídico, que será submetido à aprovação ou rejeição da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

U - FUNDAMENTAÇÃO

A concessão de Cicadeniu é prática corrente nos Municípios, justamente com o inturto de prestigiar pessoas e entidades que, por sua atividade, tenham contribuído de algum modo para o desenvolvimento local ou para o bem-estar coletivo.

Não restam dúvidas, portanto, de que se trata de matéria de interesse local esterindo-se na esfera de competência típica legislativa deste ente (art. 30. 1 de Constituição Federa, de 1988). Passemos então, à analise do que preceitua o ordenamento ; indico de Anapois.

A Lei Orgánica da Cidade estabelece, em seu artigo 22, que cabe à Câmara dos Visreadores conceder título de cidadão honorário a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços an Municipio, mediante Decreto Legislativo, aprovado pelo voto de no minimo 2/3 (cois terços) de seus membros.



Por sua vez, o Regimento Interno desta Casa de Leis dispõe, na alínea "a" do parágrafo 1º do artigo 102, que constitui assunto de propositura de Decreto Legislativo a concessão de Título de Cidadão Honorário de Anápolis ou qualquer outra homenagem ou honraria.

Além disso, o nobre Edil apresentou 1 (uma) proposta de concessão de Título Honorífico de Cidadania nesta Sessão Legislativa. Sendo assim, foi observado o §2º do art. 95 do Regimento Interno, que preceitua que cada Vereador somente poderá apresentar, em cada ano, 2 (duas) proposições dessa espécie.

3 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que foram observados os preceitos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município de Anápolis e do Regimento Interno desta Câmara dos Vereadores, a Diretoria Legislativa desta Casa de Leis opina FAVORAVELMENTE à regular tramitação da proposição de Decreto Legislativo aqui discutida.

É o parecer, ora submetido à apreciação do Relator nomeado na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que, caso concorde, subscreve abaixo.

Anápolis. 29 de setembro de 2020.

for Relator

necer

Encominhe-se à comissão de Exercise o fermissão de Exercise de 10 20

Dy Church

IBRG/DL/29-09-2020